

A. I. N° - 089598.0709/04-8
AUTUADO - TEGRA ELETRÔNICA LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0489-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar das notas fiscais terem sido emitidas de forma irregular, foram substituídas por notas fiscais idôneas as quais devem ser consideradas sob pena de ser cobrado o tributo em duplicidade. Remanesce, entretanto, o descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a multa de R\$50,00. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/07/2004, exige ICMS de R\$14.693,54 e multa de 100%, por ter sido constatado pela fiscalização de trânsito a circulação de mercadorias acobertadas por notas fiscais com data de validade vencida.

No campo da descrição dos fatos, foi informado que o autuado emitiu as Notas Fiscais de n°s 03227 a 03241, 03244 a 03246, 03253, 03255, 03258 e 03278 no período de 26/07/2004 a 30/07/2004, sendo que o limite para emissão é de 17/07/2004.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 66 a 68) alega que inadvertidamente emitiu notas fiscais nos dias, 26, 27, 28, 29 e 30 do mês de julho cuja validade das mesmas tinha expirado no dia 17 do mesmo mês.

Diz que os dispositivos regulamentares invocados pelo autuante são desmesurados, dado que, constatado o erro, as mercadorias foram liberadas pelo fisco sob condição de que fossem substituídas as notas fiscais por outras, o que ocorreu, sem que isso tivesse causado nenhum prejuízo para a Fazenda Pública Estadual (fl. 33 a 51).

Argüi que uma infração de natureza formal, emissão de nota fiscal com prazo expirado, não pode ser confundida com uma de natureza grave como fraude ou dolo, na forma em que foi enquadrada, art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96 “quando a operação ou a prestação estiverem sendo realizada sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.” Pondera que a multa prevista de 100% se aplica a situações de natureza grave tendo como pressuposto a sonegação fiscal tal como: entrega de mercadoria a destinatário diverso; o documento acobertar mais de uma vez a mesma operação; emissão de documento com numeração em duplicidade; for consignado quantia diversa do valor da operação ou prestação; houver rasura, adulteração ou falsificação nos documentos e livros fiscais ou contábeis e outras ações ou omissões fraudulentas diversas das especificadas na Lei.

Assevera que a sanção imposta, multa de 100%, tem como objetivo conter práticas de conduta em que o imposto é suprimido ou reduzido e não parece razoável que o simples fato de não atentar para a data de validade das notas fiscais seja aplicado ao caso presente.

Cita o entendimento de doutrinadores quanto à interpretação das leis e a posição hierárquica restritiva que não pode ser emprestada na sua forma mais rigorosa aplicada ao fato ocorrido.

Conclui pedindo a improcedência da autuação e requer que se proceda diligência para apurar a verdade material dos fatos.

Na informação fiscal prestada na forma do § 2º do art. 127 do RPAF/99, a auditora designada às fls. 72 a 74 dos autos, discorre sobre as alegações do autuado, e diz que, conforme previsto nos artigos 209, 213 e 215, do RICMS/BA, é considerado inidôneo o documento que “não guardar os requisitos ou exigências regulamentares”, “inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado”, e que no caso em tela, tendo ultrapassado 24 meses contados da data de expedição da autorização para impressão, os documentos fiscais deveriam ter sido cancelados, vedada a sua utilização.

Afirma que o autuante aplicou de modo específico a multa de 100% prevista na legislação do ICMS e não há exceção prevista na mesma, bem como não há previsão de que o ilícito seja elidido com a posterior emissão de notas fiscais válidas.

Finaliza, mantendo a ação fiscal e requereu a procedência do auto de infração.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de diligência tendo em vista que constam, no PAF, os elementos necessários à formação da minha convicção.

A infração imputada ao sujeito passivo decorre da constatação pela fiscalização de trânsito em de que as mercadorias em circulação estavam acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido.

O autuado na defesa apresentada reconheceu que de fato não percebeu que os formulários já tinham sido vencidos, mas que tal procedimento foi corrigido com a emissão de notas fiscais regulares em substituição às notas fiscais com prazo de validade vencido.

Entendo que foi correto o procedimento da fiscalização do trânsito de mercadorias quando fez a apreensão das mercadorias e retenção das notas fiscais irregulares que a acobertavam sua circulação. Contudo, ao tomar ciência da autuação em 03/08/04 o autuado consignou à fl. 02 do próprio Auto de Infração que “As notas fiscais apreendidas neste Auto de Infração foram substituídas pelas Notas Fiscais de nº 125 a 142 em 03/08/004” e, ainda, trouxe ao PAF as notas fiscais com validade correta, para substituir aquelas consideradas inidôneas (fls. 33 a 51) antes mesmo da apresentação da defesa. Concluo, portanto, que, se mantida a exigência do imposto referente às notas fiscais emitidas com prazo de validade vencido, o imposto estaria sendo exigido duas vezes, motivo pelo qual considero indevida a exigência do imposto neste lançamento.

Não obstante a regra inserida no art. 911, § 5º do RICMS/97, que prevê que “o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”, verifico que no presente processo as mercadorias estavam acompanhadas de documentação fiscal, ainda que irregulares, e foram substituídos por documentos idôneos, que permitem a perfeita vinculação

com as mercadorias apreendidas, sendo, portanto inadmissível a exigência do imposto em duplicidade.

Entretanto, consoante o art. 157 do RPAF/99, cabe a aplicação da multa de R\$50,00 pela falta de cumprimento de obrigação acessória, pelo fato de que o contribuinte ter emitido notas fiscais com prazo de validade vencido, conforme o disposto no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **089598.0709/04-8**, lavrado contra **TEGRA ELETRÔNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR